



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 363, DE 2005

(Do Sr. Josias Quintal e outros)

Acrescenta inciso ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal para permitir aos militares a acumulação de cargos nos termos que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.....

§3º.....

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI;

.....”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição visa permitir que os militares, tanto quanto os servidores civis, possam vir a acumular cargos, nas mesmas condições estabelecidas para estes, quais sejam a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, obedecida a regra de compatibilidade de horários e o teto remuneratório, estabelecidos na Lei Maior.

Tal medida objetiva fazer com que o tratamento dado aos militares seja mais isonômico com aquele conferido aos servidores públicos civis já

que, havendo compatibilidade de horários, não há razão para a prática diferenciada, visto que as atribuições dos militares que são professores, técnicos, cientistas e profissionais de saúde são idênticas àsquelas dos civis, apenas circunscritas à corporação militar à qual pertencem.

Ademais, a concessão que pretendemos estabelecer vem ao encontro dos objetivos maiores do desenvolvimento nacional, pois os beneficiados exercem profissões nas áreas de ciência e tecnologia, educação e saúde, cuja contribuição dos respectivos profissionais, atuando em mais de uma frente, será de grande valia para o crescimento de nosso país.

Por fim, é de se ressaltar que, efetuada a alteração no texto do art. 142, ela automaticamente se aplica também aos militares dos Estados e do Distrito Federal, como efeito da extensão de seus dispositivos, contida no § 1º do art. 42 da Carta Magna.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para aprovação da presente emenda ao texto constitucional, a qual entendemos como justa e meritória.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado JOSIAS QUINTAL

Proposição: PEC-363/2005

Autor: JOSIAS QUINTAL E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2005 14:18:00

Ementa: Acrescenta inciso ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal para permitir aos militares a acumulação de cargos nos termos que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:2

Repetidas:29

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 - 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 6-AMAURI GASQUES (PL-SP)
 - 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 8-ANSELMO (PT-RO)
 - 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 11-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
 - 12-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
 - 13-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 17-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 18-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 19-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 - 22-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 - 23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 24-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
 - 25-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 26-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
-

27-CARLOS SOUZA (PP-AM)
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
30-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
31-CONFÚCIO MOURA (-)
32-COSTA FERREIRA (S.PART.-MA)
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
34-DARCI COELHO (PP-TO)
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
36-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
39-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
41-EDSON DUARTE (PV-BA)
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
44-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
46-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
47-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
49-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
50-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
51-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
52-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
53-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
54-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
55-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
56-HAMILTON CASARA (PL-RO)
57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
58-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
59-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
60-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
61-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-IRINY LOPES (PT-ES)
65-IVO JOSÉ (PT-MG)
66-JAIME MARTINS (PL-MG)
67-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
68-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
69-JOÃO CALDAS (PL-AL)
70-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
71-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
72-JOÃO TOTA (-)

73-JOSÉ CARLOS ELIAS (-)
74-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
75-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
76-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
77-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
78-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
79-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
80-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
81-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
82-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
83-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
84-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
85-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
86-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
87-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
88-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
89-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
90-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
91-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
92-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
93-LUIZ COUTO (PT-PB)
94-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
95-MANATO (PDT-ES)
96-MANINHA (PT-DF)
97-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
98-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
99-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
100-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
101-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
102-MARIA LÚCIA CARDOSO (-)
103-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
104-MAURÍCIO RABELO (-)
105-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
106-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
107-MAURO LOPES (PMDB-MG)
108-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
109-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
110-MILTON MONTI (PL-SP)
111-MIRO TEIXEIRA (PT-RJ)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
113-MUSSA DEMES (PFL-PI)
114-NÉLIO DIAS (PP-RN)
115-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
116-NELSON MEURER (PP-PR)
117-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)

119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
120-NILSON MOURÃO (PT-AC)
121-NILTON BAIANO (PP-ES)
122-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
123-ODAIR CUNHA (PT-MG)
124-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
125-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
126-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
127-PAES LANDIM (PTB-PI)
128-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
129-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
130-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
132-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
133-PAULO BAUER (PFL-SC)
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
141-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
142-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
143-REGINALDO LOPES (PT-MG)
144-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
147-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
148-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
149-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151-RONALDO VASCONCELLOS (-)
152-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
153-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
154-RUBINELLI (PT-SP)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
158-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
159-TAKAYAMA (PMDB-PR)
160-VADÃO GOMES (PP-SP)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

165-WAGNER LAGO (PP-MA)
166-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
167-WASNY DE ROURE (PT-DF)
168-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
169-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
170-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
172-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-TATICO (PL-DF)
7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ANTONIO NOGUEIRA (-)
2-LEÔNIDAS CRISTINO (-)

Assinaturas Repetidas

1-BABÁ (S.PART.-PA)
2-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
3-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
4-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
5-DARCI COELHO (PP-TO)
6-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
7-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
8-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
9-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
10-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
11-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
12-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
13-JAIME MARTINS (PL-MG)
14-JOÃO TOTA (-)
15-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
16-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
17-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
18-MANATO (PDT-ES)
19-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
20-NELSON MEURER (PP-PR)
21-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
22-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

23-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
24-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
25-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
26-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
27-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 10 /2005

Brasília, 28 de fevereiro de 2005

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Josias Quintal e outros, que "Acrescenta inciso ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal para permitir aos militares a acumulação de cargos nos termos que especifica", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

172 Assinaturas confirmadas;
008 Assinaturas não confirmadas
002 Fora do Exercício;
029 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção

e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998).*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

FIM DO DOCUMENTO
